



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.05.696898-5/001 Numeração 6968985-  
Relator: Des.(a) Eivaldo George dos Santos  
Relator do Acórdão: Des.(a) Eivaldo George dos Santos  
Data do Julgamento: 05/08/2008  
Data da Publicação: 22/08/2008

EMENTA: ADMINISTRATIVO - **SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO - APOSTILAMENTO - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM OUTRA ESFERA DE GOVERNO - POSSIBILIDADE** - PREVISÃO CONTIDA NA **LEI Nº 9.532/97** - O servidor público estadual que preencher os requisitos legais para que seja declarado o seu direito ao apostilamento proporcional previsto na Lei nº 9.532/87, não pode ter seu intento inviabilizado pela Administração Pública pela justificativa de que este exerceu o cargo comissionado em outra esfera de Poder, vez que a lei de regência não faz qualquer distinção neste sentido.-Em razão de o autor haver ocupado, de forma descontínua, mais de um cargo comissionado, deve ser aplicado à hipótese o art. 4º da Lei Estadual n.º 9.532/87.

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.05.696898-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE: JD 7 V FAZ COMARCA BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): SALOMÃO MANSUR NETO - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2008.

DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS - Relator



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS:

### VOTO

Conheço da remessa oficial bem como do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de suas admissibilidades.

Cuida-se de ação ordinária proposta por Salomão Mansur Neto em face do Estado de Minas Gerais, cujo pedido foi julgado procedente pela íclita juíza singular às fls. 85/88 no sentido de reconhecer o direito do autor a obter o apostilamento referente ao exercício de cargos comissionados no âmbito da Assembléia Legislativa no período de 02/02/1999 a 30/11/2003, bem como a condenar o réu a conceder a retificação do apostilamento do autor de 4/10 para 9/10 e, ainda, determinar que constem nos contra-cheques do servidor as parcelas referentes ao apostilamento no importe de 9/10 relativas à diferença entre os vencimentos dos cargos em comissionamento e os vencimentos dos cargos de provimento efetivos respectivos, considerando o cargo comissionado de Secretário de Gabinete, bem como condenar o réu a pagar da diferenças salariais, devidamente corrigidas e respeitada a prescrição quinquenal, decorrentes da concessão do direito reivindicado desde a data do pedido administrativo ocorrido em 16/12/03.

O réu, por sua vez, apresentou recurso de apelação às fls. 89/99 alegando, em síntese, que a legislação que trata do apostilamento, notadamente a Lei nº 9.532/87 e o Decreto nº 43.267/03, não autorizam que, para fins de apostilamento, seja computado o tempo de serviço prestado pelo servidor em outro Poder ou em entidade da administração indireta; que o julgado recorrido desrespeitou o princípio da legalidade, obrigando o Poder Executivo Estadual a assumir um ônus pelo pagamento de vencimentos de cargo de provimento em comissão de recrutamento amplo pertencente aos demais Poderes e entidades, desrespeitando a Lei de Diretrizes



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Orçamentárias, com flagrante ofensa às Constituições Estadual e Federal e, ainda, quem em caso de manutenção da sentença recorrida, sejam os juros de mora definidos no importe de 0,5% ao mês a partir da citação, na forma da MP nº 2.180-35/01, culminando por pedir o provimento do recurso, com a conseqüente reforma da sentença.

Contra-razões às fls. 101/104.

Analisando com a devida atenção a questão posta, vejo que a sentença monocrática em exame deve ser parcialmente reformada.

O cerne da questão cinge-se na apuração da legitimidade do autor em obter o direito ao apostilamento na razão de 9/10 (nove décimos), relativos à diferença entre os vencimentos de seu cargo de provimento efetivo e os vencimentos dos cargos de provimento em comissão que ocupou durante os anos de 1999 a 2003 no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, nos termos do preconizado na Lei nº 9.532/87.

Na lição do insigne Hely Lopes Meirelles, "apostilas são atos enunciativos ou declaratórios de uma situação anterior criada por lei. Ao apostilar um título a Administração não cria um direito, pois apenas reconhece a existência de um direito criado por norma legal. Equivale a uma averbação." (in "Direito Administrativo Brasileiro", 27ª ed., Malheiros Editores, São Paulo-2002, pág. 190).

O eg Tribunal de Justiça, Rel. Des. Hyparco Immesi, assentou que "o apostilamento de servidor que exerceu cargo em comissão significa que o servidor, ao reassumir o cargo efetivo, continuará a auferir os vencimentos correspondentes ao exercido cargo em comissão. O apostilamento tem o condão de assegurar-los ao apostilado" (MS 252.316-5, DJMG 11.04.03).

Em outro precedente, o eg Tribunal de Justiça, Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, conceituou o apostilamento como "uma garantia concedida ao ocupante de cargo em comissão a continuar percebendo a mesma remuneração ou parte dela, se após cumprido o interstício



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

legal, dele for exonerado sem ser a pedido ou em caráter de punição" (Ação Originária 311.091-3.00, DJMG 03.04.03).

Destarte, o apostilamento significa a incorporação de valores aos vencimentos de um servidor efetivo que ocupou por um determinado lapso de tempo um cargo em comissão. Com efeito, o servidor efetivo, ao retornar do cargo em comissão ao cargo efetivo, retorna com a remuneração do cargo em comissão. Noutros termos, passa a exercer novamente as funções do cargo efetivo, mas recebe o padrão de vencimentos do cargo em comissão.

O ato do apostilamento é, portanto, meramente declaratório, pois, desde que o servidor cumpra os requisitos estabelecidos em lei para a sua concessão, o Município apenas reconhece ou declara um direito preexistente. Ao apostilar um título, a Administração Pública não cria um direito, mas tão somente reconhece-o. No caso da apostila, reconhece-se ao servidor efetivo apostilado o direito de perceber a remuneração de um cargo em comissão que não mais ocupa.

Por sua vez, no âmbito do funcionalismo público estadual, o apostilamento é conferido ao servidor detentor de cargo efetivo que tenha, durante o período previsto em lei e cumpridos os requisitos legais, ocupado cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, como bem asseverado pela r. juíza de primeiro grau.

Do cotejo dos autos, verifica-se que o autor é servidor efetivo e que, durante o período de 02/02/99 a 30/11/03, laborou como cedido e comissionado junto à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais (fls. 70), não sendo, entretanto, dito lapso temporal contado como tempo de serviço no título declaratório, para fins de apostila, expedido pelo réu em 12 de agosto de 2005.

Entretanto, é de se notar que a Lei Estadual nº 9.532/87 preceitua no seu art. 1º:

"Art. 1º. Ao funcionário público que, no exercício do cargo em provimento em comissão, dele for afastado sem ser a pedido ou por



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

penalidade, ou se aposentar, fica assegurado o direito de continuar percebendo a remuneração do cargo, desde que o seu exercício compreenda período igual ou superior a 10 (dez) anos, consecutivos ou não.

Parágrafo único - Se o período for inferior a 10 (dez) anos e igual ou superior a 4 (quatro) anos, o funcionário terá direito, a título de vantagem pecuniária, por ano de exercício, a 1/10 (um décimo) da diferença entre o vencimento do cargo em comissão e do cargo efetivo ocupado, que será somado ao vencimento do cargo efetivo."

Por conseguinte, conclui-se que a legislação estadual não cuidou de distinguir, para fins de deferimento do benefício pleiteado, os servidores efetivos que desempenham o cargo comissionado na mesma esfera de Poder daqueles que o fazem em outro órgão ou entidade. Limitou-se ela a prever, como destinatário da norma, o "funcionário público" que, no exercício do cargo de livre nomeação e exoneração, cumprisse o requisito temporal estabelecido, não se admitindo ao intérprete da lei restringir quando esta não restringe.

Ademais, ressalte-se que o autor preencheu o requisito temporal de exercício em cargo comissionado em data anterior à edição do Decreto nº 43.267/2003. Assim, a questão não pode ser analisada baseada neste instrumento normativo e sim à vista do preconizado no diploma legal vigente à época em que o autor fez jus ao benefício em comento. Ou seja, ao autor não se aplicam, portanto, os dispositivos do Decreto nº 43.267/2003, mormente o disposto em seu inciso II do art. 5º, sob pena de ofensa ao direito adquirido.

Contudo, em razão de o autor haver ocupado, de forma descontínua, mais de um cargo comissionado, deve ser aplicado à hipótese o art. 4º da Lei Estadual n.º 9.532/87, cuja redação prevê:

"Art. 4º - Quando dois ou mais cargos de provimento em comissão tiverem sido exercidos e forem de remuneração diferente, terá o funcionário assegurado o direito à remuneração do maior cargo, desde que este tenha sido exercido por tempo igual ou superior a 5



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(cinco) anos. Parágrafo único - Não ocorrendo o disposto no artigo, será assegurado ao funcionário o direito à percepção da remuneração do cargo que houver exercido por mais tempo, desde que não seja superior à última remuneração recebida."

No caso presente, o autor não ocupou nenhum dos cargos comissionados por período superior aos 5 (cinco) anos legalmente exigidos para que, nos termos do caput do art. 4º, o apostilamento se dê no cargo de maior remuneração, mas também não há como negar ao autor o seu direito ao cômputo do tempo de exercício dos cargos comissionados ocupados por este.

Assim, segundo preceitua o parágrafo único do artigo 4º fica assegurado ao autor a percepção da remuneração do cargo comissionado que houver exercido por mais tempo, se este valor não superar a remuneração do último cargo comissionado ocupado.

Neste aspecto, atente-se que o autor não cuidou de provar que a última remuneração recebida por este é superior à remuneração do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18 da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, razão pela qual, reconhecido o direito de fundo - o direito ao cômputo do tempo de serviço comissionado junto ao Poder Legislativo para os fins da Lei 9.532/87-, o provimento do pedido autoral de concessão do apostilamento deve-se se ater ao disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.532/97, considerando-se, por óbvio, todo o tempo de serviço comissionado prestado pelo servidor.

Não há dúvidas, portanto, que o servidor faz jus ao apostilamento proporcional, contando-se todo o tempo de ocupação dos cargos comissionados, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.532/87, observando-se, contudo, a determinação do art. 4º, parágrafo único do citado instrumento legal, quanto à utilização, como referência, da remuneração correspondente ao último cargo comissionado ocupado pelo impetrante.

Decidindo casos semelhantes ao vertente, esta Corte de Justiça assim



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

se pronunciou:

EMENTA: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR EFETIVO - EXERCÍCIO DO CARGO COMISSIONADO EM OUTRO PODER - LEI ESTADUAL N.º 9.532/1987 - CABIMENTO DA APOSTILA - RESTABELECIMENTO DO ATO APOSTILATÓRIO - MAIS DE UM CARGO COMISSIONADO - REMUNERAÇÃO DE REFERÊNCIA - ÚLTIMO CARGO OCUPADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.532/1987 - CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1 - Não havendo, na Lei Estadual n.º 9.523/1987, disposição contrária a que o apostilamento do servidor efetivo se dê em cargo comissionado de outro Poder ou entidade, é de assegurar-se o direito do servidor do quadro de pessoal do Poder Executivo de obter a apostila proporcional (art. 4º, parágrafo único) composta de tempo de serviço no cargo comissionado de Assistente Administrativo, de resto pertencente ao Poder Legislativo da mesma pessoa jurídica de direito público interno. 2 - Segurança parcialmente concedida. MANDADO DE SEGURANÇA N° 1.0000.06.434693-5/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - IMPETRANTE(S): FERNANDO LUIZ LEVENHAGEN FERREIRA - AUTORID COATORA: SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDGARD PENNA AMORIM

"EMENTA: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO - DIREITO AO APOSTILAMENTO - CARGO EFETIVO DE OUTRO PODER ESTADUAL - AUSÊNCIA DE ÓBICES. Em se tratando de Servidor Público Estadual, preenchendo ele os requisitos legais para que seja declarado o seu direito ao apostilamento proporcional, não pode a Administração inviabilizá-lo só pelo argumento de que tem ele lotação efetiva nos quadros do Poder Executivo enquanto que o exercício do cargo comissionado se deu perante o Poder Legislativo, vez que a lei de regência não faz qualquer distinção, referindo-se tão-somente à hipótese de se tratar de 'funcionário público.'" (TJMG, Ap. Civ. n.º 1.0024.03.039495-1/001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Geraldo Augusto, j. 22/06/2004, DJ 03/08/2004).

EMENTA: APOSTILAMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EFETIVO -



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CARGO EM COMISSÃO - TEMPO MÍNIMO - ESFERA DE PODER DISTINTA - POSSIBILIDADE. Tem direito ao apostilamento servidor público de cargo efetivo que se encontra em cargo de comissão no período mínimo exigido por lei, mesmo considerando o comissionamento em cargos de esferas de poderes distintos, satisfeitos os demais requisitos. APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.04.507528-0/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE: JD 1 V FAZ COMARCA BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): SILVANA MARIA CANCADO TRINDADE - AUTORID COATORA: DIRETOR SUPCIA CENTRAL PESSOAL SECRET PLANEJAMENTO GESTAO MI - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA - APOSTILAMENTO - CARGO EM COMISSÃO EXERCIDO EM ÓRGÃO DE PODER DIVERSO DAQUELE DO CARGO EFETIVO - REQUISITOS IMPLEMENTADOS ANTES DA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 43.267/03 - ADMISSIBILIDADE. O apostilamento em cargo comissionado é garantido ao servidor quando do retorno ao seu cargo efetivo no serviço público -- e após cumprido o lapso temporal exigido por lei. Presentes os requisitos legais exigidos pelo art. 1º da Lei nº 9.532/97 para o apostilamento em cargo comissionado, que não faz qualquer restrição tenha sido exercido em Poder distinto do Executivo, é vedado à Administração Pública negar o benefício com base em Decreto publicado em data posterior à aquisição do direito. APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.06.218400-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE: JD 4 V FAZ COMARCA BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): MARIA DALVA ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR: EXMO. SR. DES. WANDER MAROTTA

Por outro lado, quanto à aplicação dos juros incidentes sobre a condenação, entendo que os mesmos devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incidindo desde a citação, já que esse é o ato que constitui o devedor em mora, nos termos do art. 219, 'caput', do CPC.

Quanto ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pela r. sentenciante, tendo em vista a mínima sucumbência suportada pela parte autora, constata-se que nada há a ser modificado nesta oportunidade, pois tal fixação atendeu inteiramente ao disposto no § 4º do art. 20 do CPC.

Diante do exposto, em REEXAME NECESSÁRIO, REFORMO parcialmente a sentença apenas para determinar que constem nos contra-cheques do autor as parcelas referentes ao apostilamento no importe de 9/10 relativo à diferença entre os vencimentos dos cargos de provimento efetivo e os cargos de provimento em comissão respectivos, considerando o disposto na Lei nº 9.532/97, especialmente o definido em seu artigo 4º, bem como condenar o réu ao pagamento, em favor do autor, das diferenças salariais pretéritas devidas, na forma do julgado, desde a data do pedido administrativo em 16/12/2003, respeitada a prescrição quinquenal, e devidamente corrigidas monetariamente pelo índice da CCJ e acrescidas de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, prejudicado o recurso voluntário.

Custas ex lege.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): WANDER MAROTTA e HELOISA COMBAT.

**SÚMULA :** REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.05.696898-5/001